



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/2003 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0399/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E N E N T A:

"REGULAMENTA O ART. 203, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, CRIANDO A COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO."

O B S E R V A C C O E S:

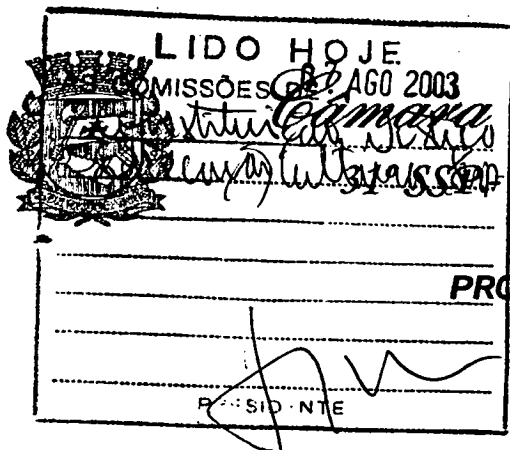
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:38:33

00000019134-50



ARQUIVADO em 15/03/2006

Viviane
VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
3GP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 399 de 03
Adelino Clione Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Municipal de São Paulo
Gabinete Vereadora Claudete Alves

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0399/2003

Regulamenta o art. 203, inciso ii, da Lei Orgânica do Município, criando a Comissão Municipal de Avaliação de Material Didático.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Comissão Municipal de Avaliação do Material Didático tem por finalidade examinar, na forma do regulamento, o material didático destinado às escolas públicas e privadas de educação infantil e básica, para verificar se nele são veiculadas informações contendo qualquer forma de estereótipo, discriminação ou preconceito baseada raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

§ 1º. A Comissão de Avaliação do Material Didático será composta, na forma do regulamento, por:

I – representantes dos órgãos municipais encarregados das áreas de educação, cultura, direitos humanos e de minorias e cidadania;

II – representantes dos sistemas de ensino Município;

III – representantes de entidades da sociedade civil e personalidades das áreas de defesa dos direitos humanos e das minorias;

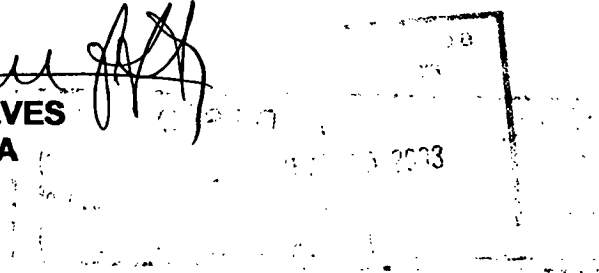
IV – especialistas de notório saber nas áreas de História, Sociologia e Antropologia.

§ 2º. Os membros da Comissão Municipal de Avaliação do Material Didático exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.

§ 3º. As decisões da Comissão Municipal de Avaliação do Material Didático serão tomadas sempre em sessão pública, assegurado aos interessados o contraditório e a ampla defesa, e terão a natureza de recomendações aos sistemas de ensino e às escolas”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDETE ALVES
VEREADORA



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110 406



Folha nº 02 do proc.
Nº 399 de 03
Adelina Cicone - Mts. Parlamentar
RE 100/03

Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 deu um passo gigantesco na direção do fortalecimento da cidadania, ao determinar, nos incisos XLI e XLII de seu art. 5º, que a *lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.*

No plano do nosso município, a Constituição Municipal determina em seu art. 203, inciso II: "educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais, e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura".

No plano federal, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os *crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, avançou ainda mais na matéria e, posteriormente, a lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, ampliou o escopo desse diploma legal, determinando a punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

De sua parte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já determinará, em sua redação original, que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia e que os conteúdos curriculares do ensino básico buscarão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática.

Mais recentemente, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, alterou a LDB, prevendo que *nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.*



Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 03 do proc.
Nº 399 de 03
Adelino Ciconi, Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

Malgrado esse avanço não é tarefa fácil superar o preconceito e a discriminação que ainda existem na sociedade brasileira e em nosso sistema educacional e que, muitas vezes são, mesmo, fruto do desconhecimento e da falta de atenção para o problema.

Com o objetivo de buscar contribuir para o equacionamento desse grave problema, estamos propondo projeto de lei, disciplinando a criação da Comissão Municipal de Avaliação de Material Didático, encarregada de examinar, na forma do regulamento, o material didático destinado às escolas públicas e privadas de ensino básico, para verificar se nele são veiculadas informações contendo qualquer forma de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência Nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

É fundamental observar que não se trata aqui de qualquer forma de censura prévia, que não apenas é vedada pela nossa Carta Magna, como é procedimento que merece toda a nossa execração. O que se propõe é a instituição de um órgão colegiado técnico e plural encarregado de avaliar e expedir recomendações sobre livros e outros materiais didáticos, para orientar os sistemas de ensino e as escolas sobre o seu conteúdo, enfatizando que as decisões em seu âmbito sempre serão tomadas observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ou seja, o próprio processo de tomada de decisões da Comissão que visa a instituir terá caráter pedagógico, ao discutir, inclusive com seus autores, o conteúdo dos livros didáticos editados no País, buscando, em um ambiente democrático, explicitar o eventual preconceito e a discriminação neles presente, ainda que sem dolo.

Temos a certeza de que a presente proposta permitirá a criação de uma instância democrática e plural destinada a debater e orientar os educadores na direção de uma sociedade na qual a discriminação e o preconceito não mais tenham lugar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

04

do processo n° 01-399 de 20 03 02 08 103

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.

02/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04/08/03

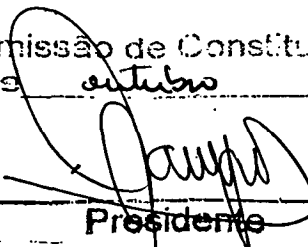

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05/08/03 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador... A. Amegone
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 03

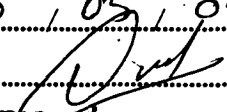

Presidente

DELIB.

SE GUE M S juntado S, nesta data, 13/05/04 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 05, 06, 07, 08 e 09

Em 13 / 05 / 04

(a)


MARIO SÉRGIO HORTA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0427/2004

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0399/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa criar a Comissão Municipal de Avaliação do Material Didático que tem por finalidade examinar, na forma do regulamento, o material didático destinado às escolas públicas e privadas de educação infantil e básica, para verificar se nele são veiculadas informações contendo qualquer forma de estereótipo, discriminação ou preconceito baseado em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Isso porque ela cria uma medida que interfere na prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

pl0399-03

17 - RELCOM
17- 1179/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de	prec.
n.º	399	de	9

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

05/564

[Handwritten signature: Laurindo]
[Handwritten signature: Ali]
[Handwritten signature: O]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	399	de 02

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI 0399/03

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que
“Regulamenta o art. 203, inciso II, da Lei Orgânica do Município, criando a Comissão
Municipal de Avaliação de Material Didático”.

A matéria encontra-se excluída das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do
Prefeito, visto como não dispõe sobre criação, extinção ou transformação de cargos,
servidores públicos, sua remuneração, organização administrativa ou alienação de imóveis
municipais (LOM, art. 37, § 2º).

Salta aos olhos, portanto, do ângulo estritamente formal, a constitucionalidade da
propositura.

Com efeito, o escopo do projeto não consiste na criação, extinção ou transformação
de órgão público, mas tão somente na ampliação de atribuições já legalmente confiadas à
órgãos já criados.

Está em questão, portanto, uma prestação legal, uma obrigação já normatizada, mas
cuja eficiência, em razão de demandas sociais concretas, afigura-se insatisfatória, pelo que
pretende-se o seu aperfeiçoamento, exatamente por meio do alargamento da sua área de
abrangência.

Note-se que a matéria da atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da
administração encontra-se prevista no elenco de prerrogativas que conformam a
competência legislativa da Câmara de Vereadores, consoante disposto expressamente na
norma do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, *verbis*: “Cabe à Câmara, com
a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pág.
n.º	333	de 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

matérias de competência do Município, especialmente: - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública”.

De outra parte, à luz do enunciado no art. 37, § 2º, da mesma LOM, a atribuição de funções às Secretarias e órgãos públicos da administração não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, pelo que não existe qualquer objeção de natureza constitucional ou legal capaz de prejudicar a iniciativa parlamentar nesta matéria.

Seja na ementa, no articulado ou na exposição de motivos do projeto, inexistente qualquer enunciado ou desiderato que pretenda criar serviço novo ou inovar nas atribuições dos servidores.

Insistimos: intenciona-se tão somente dilatar, estender, amplificar uma obrigação já existente.

Ociosos assinalar que, segundo o dispositivo do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ADIN – Aparecida – violação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior – inconstitucionalidade – não cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram a aprovação do projeto – hipótese, ademais, em que **a atribuição primordial da Câmara é a normativa ou seja, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais** – ação improcedente”. (Tribunal de Justiça de São Paulo –



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	003	de pres.
n.º	300	de 03

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13021-0 – Rel. Villa da Costa – j. 20.11.91) (gnto

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

nosso).

Tomadas as razões nestes termos, resultam evidenciadas a **PLENA**
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO EM TELA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/8/04

Presidente

Relator

Antônio Pals

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 8 / 04

página 61 coluna 523

conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP. 21

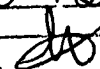
12/8/04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 10 a 12

Em 05/01/2005

Ass: 

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de agosto de 2004.

Memo SGP -2 nº 23/2004

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 399/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Recepção
Gabinete Vereadora
Claudete Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 11 do proc.
nº 399 de 2003

Luiz A. Leite

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0012/2004

CLAUDETE ALVES, Vereadora, vem respeitosa e tempestivamente, não conformada com o parecer da Comissão e Constituição e Justiça que foi pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 0399/03**, apresentar, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **RECURSO AO PLENÁRIO**, pelas razões de direito a seguir declinadas:

O Projeto de Lei 399/2003, regulamenta o artigo 203, inciso II da Lei Orgânica do Município, criando a Comissão Municipal de Avaliação de Material Didático.

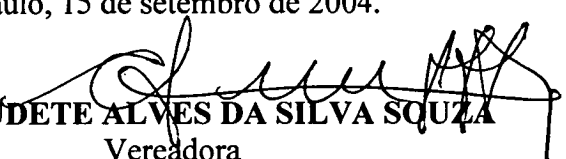
A matéria encontra-se excluída das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, visto como não dispõe sobre criação, extinção ou transformação de cargos, servidores públicos, sua remuneração, organização administrativa ou alienação de imóveis municipais (LOM, art. 37 § 2.º).

Salta aos olhos, portanto, do ângulo estritamente formal, a constitucionalidade da propositura.

O projeto também encontra amparo legal no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município que confere à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, apresento o presente recurso ao Plenário para que seja revisto o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e seja aprovado o parecer de Constitucionalidade e Legalidade.

São Paulo, 15 de setembro de 2004.


CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA
Vereadora

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 399 de 2003 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

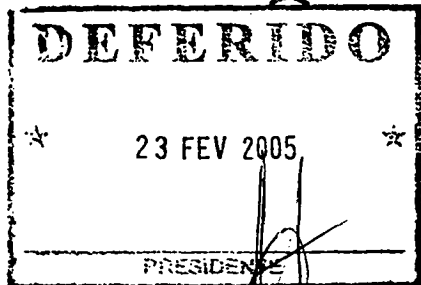
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 3.14 e folha de informação sob nº
04/03/05 a()

M. Aparecida M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	13	do proc.
nº	399	de 20 03



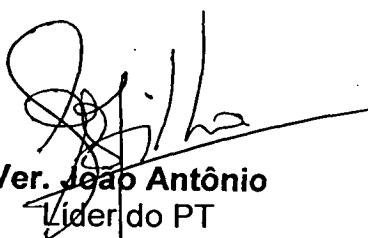
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0073/2005

M. Aparecida M. J. Nicks
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKLER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

26 26
0005 20 21
20

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 e 16
Em 13 / 03 / 2006
Ass: _____

LUZIA ALLENTE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

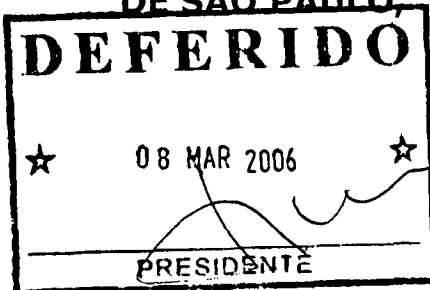


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/RF 10.738

Folha nº 15 do proc.
nº 399 de 2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO



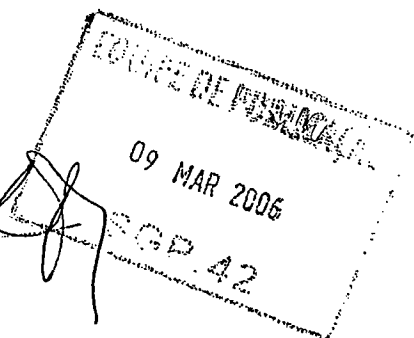
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 399 de 20 03 13 / 03 / 2006 (a)

LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/ 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 # fls.

Arquivado em 15-03-2006

O Func.º Q

LINA ANGÉLICA M. GUMALISKAS
RF 100.027
SGP-33